



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.828 - GO
(2017/0140519-0)**

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
EMBARGADO	: MARIA APARECIDA DE CAMARGO
EMBARGADO	: ARTENISIA ALVES NUNES
EMBARGADO	: LILIANA FERREIRA DA COSTA
EMBARGADO	: LUCAS MARTINS DE SOUSA
EMBARGADO	: LEVI LUIZ RIBEIRO
EMBARGADO	: VALDEMIR GOMES DE PINA
EMBARGADO	: MANOEL RIBEIRO
EMBARGADO	: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA
EMBARGADO	: JOSE VALDIVINO FILHO
EMBARGADO	: JADIR VAZ MACHADO
EMBARGADO	: SAMUEL COELHO
EMBARGADO	: JOSE VALENTE SANTA CRUZ
EMBARGADO	: ARLINDO LIMA DA SILVA
EMBARGADO	: DIOLIAN DONIZETE BORGES
EMBARGADO	: ANA MARIA DA SILVA
EMBARGADO	: IRENIR INACIO DA SILVA
EMBARGADO	: LERINALDO DIVINO DA SILVA
EMBARGADO	: NILSON SILVA
EMBARGADO	: NATAL CORSINO
EMBARGADO	: MARIA JOSE PESSOA
EMBARGADO	: LENICACIA RIBEIRO SILVA E SILVA
EMBARGADO	: LUCIETE VAZ MACHADO
EMBARGADO	: MARIA VAZ MACHADO
EMBARGADO	: AILTON APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGADO	: ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA
EMBARGADO	: FRANKISLEI GOMES DO COUTO
EMBARGADO	: LUCINELLE FERREIRA DA COSTA
EMBARGADO	: RAUL FERREIRA BARRETO
EMBARGADO	: MARCINA CAMPOS
EMBARGADO	: LUCIA DE FATIMA DINIZ MESQUITA
EMBARGADO	: GIOVANI ROBERTO VERISSIMO
EMBARGADO	: JOSE VALDIVINO MACHADO
EMBARGADO	: JARBAS IMORVIRDES NAVES
EMBARGADO	: ELI SOARES ROSA
EMBARGADO	: JOSE ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO	: NEIDE VITORIA GONCALVES DE ARAUJO
EMBARGADO	: JOAO DOS REIS SILVA
EMBARGADO	: WAGNER LOUREDO DA CUNHA
EMBARGADO	: LUCINEIA MENDES DE JESUS
EMBARGADO	: MARIA MENDES DE JESUS
EMBARGADO	: DIVINO DA CRUZ CINTRA
EMBARGADO	: MARLY RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO	: MARGARIDA DA ROCHA TAVARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : JOSELITA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : LOURDES INACIA DE LIMA
EMBARGADO : ROBERTA CRISTINA DE MORAES SILVA
EMBARGADO : ELSON DA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA SILVA CORANDIN
EMBARGADO : ANTONIO ALVES PIRES
EMBARGADO : ODETE MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO : WEULER CANDIDO LOPES CRUZ
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES FAQUINI
EMBARGADO : DEUSILIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : EDILSON AZEVEDO
EMBARGADO : ANEILTON BORGES GONCALVES
EMBARGADO : BENJAMIN JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES BORGES VALADÃO E OUTRO(S) -
GO032260

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não é intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado em 18/12/2015, na vigência, portanto, do CPC/1973, quando demonstrada a suspensão dos prazos processuais no âmbito de tribunal local em sede de agravo interno.

2. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

3. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

4. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

5. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

6. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

7. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Corte estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Corte estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.828 - GO
(2017/0140519-0)**

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
EMBARGADO	: MARIA APARECIDA DE CAMARGO
EMBARGADO	: ARTENISIA ALVES NUNES
EMBARGADO	: LILIANA FERREIRA DA COSTA
EMBARGADO	: LUCAS MARTINS DE SOUSA
EMBARGADO	: LEVI LUIZ RIBEIRO
EMBARGADO	: VALDEMIR GOMES DE PINA
EMBARGADO	: MANOEL RIBEIRO
EMBARGADO	: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA
EMBARGADO	: JOSE VALDIVINO FILHO
EMBARGADO	: JADIR VAZ MACHADO
EMBARGADO	: SAMUEL COELHO
EMBARGADO	: JOSE VALENTE SANTA CRUZ
EMBARGADO	: ARLINDO LIMA DA SILVA
EMBARGADO	: DIOLIAN DONIZETE BORGES
EMBARGADO	: ANA MARIA DA SILVA
EMBARGADO	: IRENIR INACIO DA SILVA
EMBARGADO	: LERINALDO DIVINO DA SILVA
EMBARGADO	: NILSON SILVA
EMBARGADO	: NATAL CORSINO
EMBARGADO	: MARIA JOSE PESSOA
EMBARGADO	: LENICACIA RIBEIRO SILVA E SILVA
EMBARGADO	: LUCIETE VAZ MACHADO
EMBARGADO	: MARIA VAZ MACHADO
EMBARGADO	: AILTON APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGADO	: ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA
EMBARGADO	: FRANKISLEI GOMES DO COUTO
EMBARGADO	: LUCINELLE FERREIRA DA COSTA
EMBARGADO	: RAUL FERREIRA BARRETO
EMBARGADO	: MARCINA CAMPOS
EMBARGADO	: LUCIA DE FATIMA DINIZ MESQUITA
EMBARGADO	: GIOVANI ROBERTO VERISSIMO
EMBARGADO	: JOSE VALDIVINO MACHADO
EMBARGADO	: JARBAS IMORVIRDES NAVES
EMBARGADO	: ELI SOARES ROSA
EMBARGADO	: JOSE ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO	: NEIDE VITORIA GONCALVES DE ARAUJO
EMBARGADO	: JOAO DOS REIS SILVA
EMBARGADO	: WAGNER LOUREDO DA CUNHA
EMBARGADO	: LUCINEIA MENDES DE JESUS
EMBARGADO	: MARIA MENDES DE JESUS
EMBARGADO	: DIVINO DA CRUZ CINTRA
EMBARGADO	: MARLY RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO	: MARGARIDA DA ROCHA TAVARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : JOSELITA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : LOURDES INACIA DE LIMA
EMBARGADO : ROBERTA CRISTINA DE MORAES SILVA
EMBARGADO : ELSON DA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA SILVA CORANDIN
EMBARGADO : ANTONIO ALVES PIRES
EMBARGADO : ODETE MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO : WEULER CANDIDO LOPES CRUZ
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES FAQUINI
EMBARGADO : DEUSILIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : EDILSON AZEVEDO
EMBARGADO : ANEILTON BORGES GONCALVES
EMBARGADO : BENJAMIN JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES BORGES VALADÃO E OUTRO(S) -
GO032260

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por FEDERAL DE SEGUROS S.A. contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

3. Agravo interno não provido. (fl. 1.457)

Nas presentes razões, a parte embargante sustenta a ocorrência de erro material, pois o recurso considerado intempestivo não foi manejado contra decisão proferida sob a égide do novo CPC.

Salienta, em verdade, que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 18.12.2015, quando vigente o CPC de 1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.828 - GO
(2017/0140519-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
EMBARGADO : ARTENISIA ALVES NUNES
EMBARGADO : LILIANA FERREIRA DA COSTA
EMBARGADO : LUCAS MARTINS DE SOUSA
EMBARGADO : LEVI LUIZ RIBEIRO
EMBARGADO : VALDEMIR GOMES DE PINA
EMBARGADO : MANOEL RIBEIRO
EMBARGADO : RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA
EMBARGADO : JOSE VALDIVINO FILHO
EMBARGADO : JADIR VAZ MACHADO
EMBARGADO : SAMUEL COELHO
EMBARGADO : JOSE VALENTE SANTA CRUZ
EMBARGADO : ARLINDO LIMA DA SILVA
EMBARGADO : DIOLIAN DONIZETE BORGES
EMBARGADO : ANA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : IRENIR INACIO DA SILVA
EMBARGADO : LERINALDO DIVINO DA SILVA
EMBARGADO : NILSON SILVA
EMBARGADO : NATAL CORSINO
EMBARGADO : MARIA JOSE PESSOA
EMBARGADO : LENICACIA RIBEIRO SILVA E SILVA
EMBARGADO : LUCIETE VAZ MACHADO
EMBARGADO : MARIA VAZ MACHADO
EMBARGADO : AILTON APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA
EMBARGADO : FRANKISLEI GOMES DO COUTO
EMBARGADO : LUCINELLE FERREIRA DA COSTA
EMBARGADO : RAUL FERREIRA BARRETO
EMBARGADO : MARCINA CAMPOS
EMBARGADO : LUCIA DE FATIMA DINIZ MESQUITA
EMBARGADO : GIOVANI ROBERTO VERISSIMO
EMBARGADO : JOSE VALDIVINO MACHADO
EMBARGADO : JARBAS IMORVIRDES NAVES
EMBARGADO : ELI SOARES ROSA
EMBARGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO : NEIDE VITORIA GONCALVES DE ARAUJO
EMBARGADO : JOAO DOS REIS SILVA
EMBARGADO : WAGNER LOUREDO DA CUNHA
EMBARGADO : LUCINEIA MENDES DE JESUS
EMBARGADO : MARIA MENDES DE JESUS
EMBARGADO : DIVINO DA CRUZ CINTRA
EMBARGADO : MARLY RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO : MARGARIDA DA ROCHA TAVARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : JOSELITA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : LOURDES INACIA DE LIMA
EMBARGADO : ROBERTA CRISTINA DE MORAES SILVA
EMBARGADO : ELSON DA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA SILVA CORANDIN
EMBARGADO : ANTONIO ALVES PIRES
EMBARGADO : ODETE MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO : WEULER CANDIDO LOPES CRUZ
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES FAQUINI
EMBARGADO : DEUSILIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : EDILSON AZEVEDO
EMBARGADO : ANEILTON BORGES GONCALVES
EMBARGADO : BENJAMIN JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES BORGES VALADÃO E OUTRO(S) -
GO032260

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não é intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado em 18/12/2015, na vigência, portanto, do CPC/1973, quando demonstrada a suspensão dos prazos processuais no âmbito de tribunal local em sede de agravo interno.

2. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

3. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

4. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

5. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

6. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

7. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, verifica-se que possui razão a parte embargante, visto que o recurso que foi declarado intempestivo é o especial interposto contra acórdão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado em 18/12/2015, na vigência, portanto, do CPC/1973.

Dessa forma, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para que seja afastada a intempestividade do recurso especial e analisado o mérito propriamente dito do recurso.

3. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

4. Observa-se que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do **Recurso Extraordinário 827.996/PR**, em que se discute acerca do interesse jurídico da CEF, que tem reflexo na competência para o julgamento da causa discutindo cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

5. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

Por sua vez, os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO E VIOLAÇÃO DO ART. 127 DO CTN. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 1016605 - TEMA 708. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A matéria deduzida no recurso, qual seja a possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário, teve a repercussão geral admitida no RE 1.016.605/SP, sob o regime de repercussão geral.

II - Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

III - Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

IV - De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

V - Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; REsp 1431112/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018.

VI - Deve-se, portanto, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

VII - Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, e dou-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos da fundamentação.

(AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NOS RE'S 1.072.485/PR E 593.068/SC (TEMAS 163 E 985). ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos RE's 1.072.485/PR e 593.068/SC em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sua natureza jurídica (Temas 163 e 985).
2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).
3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.
4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.
(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1283397/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A análise dos autos denota que a pretensão da recorrente, embora envolva a incidência de imposto de renda sobre depósitos judiciais, diz respeito à discussão relacionada ao que foi decidido nos autos do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, se a verba principal for isenta do imposto de renda, o seu assessorio também o seria.
2. A controvérsia relacionada à incidência do imposto de renda sobre juros de mora teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 808).
3. É irrelevante o fato de os juros de mora em questão não decorrem das mesmas verbas a que se refere o recurso extraordinário afetado, pois juros de mora são "juros de mora" em qualquer circunstância. Precedente: REsp 1.223.268/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/6/2017.
4. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp 707.487/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017 AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

5. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte a quo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

QUESTÃO DE ORDEM. TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA VERSADO NO RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/15. SOBRESTAMENTO COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ante a possibilidade de ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral já reconhecida, influenciar no julgamento da matéria veiculada no recurso especial e em homenagem aos princípios processuais da celeridade e da efetividade, impõe-se o sobrestamento do especial, com a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/15.

III - Questão de ordem proposta no sentido de determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário no qual a repercussão geral foi reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

(REsp 1431112/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt nos EDcl no REsp. 1.589.873/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente ao conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei n. 5.764/1971, para fins de tributação, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 536).

2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1366363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

6. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a intempestividade e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0140519-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.118.828 /
GO

Números Origem: 02498420620118090049 201192498429 24984206

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO	: ARTENISIA ALVES NUNES
AGRAVADO	: LILIANA FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: LUCAS MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO	: LEVI LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO	: VALDEMIR GOMES DE PINA
AGRAVADO	: MANOEL RIBEIRO
AGRAVADO	: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE VALDIVINO FILHO
AGRAVADO	: JADIR VAZ MACHADO
AGRAVADO	: SAMUEL COELHO
AGRAVADO	: JOSE VALENTE SANTA CRUZ
AGRAVADO	: ARLINDO LIMA DA SILVA
AGRAVADO	: DIOLIAN DONIZETE BORGES
AGRAVADO	: ANA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: IRENIR INACIO DA SILVA
AGRAVADO	: LERINALDO DIVINO DA SILVA
AGRAVADO	: NILSON SILVA
AGRAVADO	: NATAL CORSINO
AGRAVADO	: MARIA JOSE PESSOA
AGRAVADO	: LENICACIA RIBEIRO SILVA E SILVA
AGRAVADO	: LUCIETE VAZ MACHADO
AGRAVADO	: MARIA VAZ MACHADO
AGRAVADO	: AILTON APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA
AGRAVADO	: FRANKISLEI GOMES DO COUTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: LUCINELLE FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: RAUL FERREIRA BARRETO
AGRAVADO	: MARCINA CAMPOS
AGRAVADO	: LUCIA DE FATIMA DINIZ MESQUITA
AGRAVADO	: GIOVANI ROBERTO VERISSIMO
AGRAVADO	: JOSE VALDIVINO MACHADO
AGRAVADO	: JARBAS IMORVIRDES NAVES
AGRAVADO	: ELI SOARES ROSA
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO	: NEIDE VITORIA GONCALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	: JOAO DOS REIS SILVA
AGRAVADO	: WAGNER LOUREDO DA CUNHA
AGRAVADO	: LUCINEIA MENDES DE JESUS
AGRAVADO	: MARIA MENDES DE JESUS
AGRAVADO	: DIVINO DA CRUZ CINTRA
AGRAVADO	: MARLY RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: MARGARIDA DA ROCHA TAVARES
AGRAVADO	: JOSELITA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: LOURDES INACIA DE LIMA
AGRAVADO	: ROBERTA CRISTINA DE MORAES SILVA
AGRAVADO	: ELSON DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA SILVA CORANDIN
AGRAVADO	: ANTONIO ALVES PIRES
AGRAVADO	: ODETE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WEULER CANDIDO LOPES CRUZ
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES FAQUINI
AGRAVADO	: DEUSILIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: EDILSON AZEVEDO
AGRAVADO	: ANEILTON BORGES GONCALVES
AGRAVADO	: BENJAMIN JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO	: FERNANDO FERNANDES BORGES VALADÃO E OUTRO(S) - GO032260

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
EMBARGADO	: MARIA APARECIDA DE CAMARGO
EMBARGADO	: ARTENISIA ALVES NUNES
EMBARGADO	: LILIANA FERREIRA DA COSTA
EMBARGADO	: LUCAS MARTINS DE SOUSA
EMBARGADO	: LEVI LUIZ RIBEIRO
EMBARGADO	: VALDEMIR GOMES DE PINA
EMBARGADO	: MANOEL RIBEIRO
EMBARGADO	: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA
EMBARGADO	: JOSE VALDIVINO FILHO
EMBARGADO	: JADIR VAZ MACHADO
EMBARGADO	: SAMUEL COELHO
EMBARGADO	: JOSE VALENTE SANTA CRUZ
EMBARGADO	: ARLINDO LIMA DA SILVA
EMBARGADO	: DIOLIAN DONIZETE BORGES
EMBARGADO	: ANA MARIA DA SILVA
EMBARGADO	: IRENIR INACIO DA SILVA
EMBARGADO	: LERINALDO DIVINO DA SILVA
EMBARGADO	: NILSON SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : NATAL CORSINO
EMBARGADO : MARIA JOSE PESSOA
EMBARGADO : LENICACIA RIBEIRO SILVA E SILVA
EMBARGADO : LUCIETE VAZ MACHADO
EMBARGADO : MARIA VAZ MACHADO
EMBARGADO : AILTON APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA
EMBARGADO : FRANKISLEI GOMES DO COUTO
EMBARGADO : LUCINELLE FERREIRA DA COSTA
EMBARGADO : RAUL FERREIRA BARRETO
EMBARGADO : MARCINA CAMPOS
EMBARGADO : LUCIA DE FATIMA DINIZ MESQUITA
EMBARGADO : GIOVANI ROBERTO VERISSIMO
EMBARGADO : JOSE VALDIVINO MACHADO
EMBARGADO : JARBAS IMORVIRDES NAVES
EMBARGADO : ELI SOARES ROSA
EMBARGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO : NEIDE VITORIA GONCALVES DE ARAUJO
EMBARGADO : JOAO DOS REIS SILVA
EMBARGADO : WAGNER LOUREDO DA CUNHA
EMBARGADO : LUCINEIA MENDES DE JESUS
EMBARGADO : MARIA MENDES DE JESUS
EMBARGADO : DIVINO DA CRUZ CINTRA
EMBARGADO : MARLY RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO : MARGARIDA DA ROCHA TAVARES
EMBARGADO : JOSELITA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : LOURDES INACIA DE LIMA
EMBARGADO : ROBERTA CRISTINA DE MORAES SILVA
EMBARGADO : ELSON DA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA SILVA CORANDIN
EMBARGADO : ANTONIO ALVES PIRES
EMBARGADO : ODETE MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO : WEULER CANDIDO LOPES CRUZ
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES FAQUINI
EMBARGADO : DEUSILIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : EDILSON AZEVEDO
EMBARGADO : ANEILTON BORGES GONCALVES
EMBARGADO : BENJAMIN JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES BORGES VALADÃO E OUTRO(S) - GO032260

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Corte estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.